



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BANZAÊ-BAHIA

BANZAÊ-BAHIA, OUTUBRO DE 2024.

PARECER DO CME Nº 03/2024

Aprova a Implantação da Política de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Banzaê, com vigência a partir do ano letivo de 2024.

1. HISTÓRICO

A presente análise se refere às Diretrizes gerais para a implantação da Política de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Banzaê-Bahia, a qual prevê as normas e procedimentos a serem atendidos pelas Unidades Educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino para ampliação do processo educacional, visando ao desenvolvimento integral do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania, além do desenvolvimento de habilidades e competências essenciais na sociedade do conhecimento.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988, prevê em seus Artigos 205 e 227 que a Educação é um direito de absoluta prioridade da criança, devendo ser garantido pela Estado, Sociedade e Família.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF/1988)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988)



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96 dispõe em seu artigo 34:

“A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

(...)

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990 em seu artigo 53º, define que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...).

Tanto o Parecer CNE/CEB Nº 7/2010, de 07/04/2010 quanto a Resolução nº 04, de 13/07/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, também enfatizam a importância da ampliação do tempo escolar. Destaca-se da referida Resolução, o parágrafo Iº do seu art. 12º:

Artigo 12. Cabe aos sistemas educacionais em geral definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contraturno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo) tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.

§ 1º. Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens. (Resolução CNE 04/2010)



A portaria 1.495, de 02 de agosto de 2023 que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral estabelece:

Art. 6º. No ato da pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a provação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar jornada em tempo integral da perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

Conforme apresentado, verifica-se que a proposta de regulamentar a oferta da educação em tempo integral do Sistema Municipal de Ensino de Banzaê, vem de acordo ao previsto na legislação vigente, com enfoque primordial ao acesso à educação, contribuindo significativamente para melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem dos educandos.

3. CONCLUSÃO

Esta Comissão de Conselheiros reconhece que a Política de Educação em Tempo Integral atende a legislação específica em vigor, bem como reforça a importância do papel da escola para o pleno desenvolvimento de todos os alunos e das novas práticas de atitudes pedagógicas que legitimam a democratização de um processo educacional de qualidade

Apresenta o presente Parecer definindo as normas gerais para a ampliação a implantação da Política da Educação em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Banzaê/BA, submetendo à aprovação do Plenário deste Conselho Municipal.

4. DELIBERAÇÃO DA PLENÁRIA

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação de Banzaê conclui por aprovar a *Política de Educação Integral* da Rede Municipal de Ensino, nas Escolas Municipais do município de Banzaê.



ESTADO DA BAHIA
Conselho Municipal de Educação – CME
Rua do Camamum, s/n, Centro
Banzaê-Bahia
Contatos: (75) 3213-2129
Criado por força da Lei nº 182/2001 e Reorganizado pela 378/2016



Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de outubro de 2024.

Banzaê, 21 de outubro de 2024.

Rita Simone de Almeida Bastos
Rita Simone de Almeida Bastos
Presidente do CME

MEMBROS

Miraneide Teixeira de Almeida
Rosineide Maria dos Santos Almeida
Nezore de Sales Carneiro Dantas
Maria Aparecida Almeida Dantas
Antonio Jorge Araújo de Souza
Maria Rita do Carmo de Andrade Santos
Gislândia Ribeiro de Santana
Leandro Andrade dos Santos
Luzia Ribeiro Bitencourt
Geovanne Dantas de Almeida
Myrlene Maria dos Santos
Maria da Conceição dos Santos
Rita Simone de Almeida Bastos



ESTADO DA BAHIA
Conselho Municipal de Educação – CME
Rua do Camamum, s/n, Centro
Banzaê-Bahia
Contatos: (75) 3213-2129
Criado por força da Lei nº 182/2001 e Reorganizado pela 378/2016

